



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10**

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL/ADMINISTRATIVO.
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A
MODIFICAÇÃO DO SENTIDO DE TRÁFEGO NA RUA
JOAQUIM CORREA, ENTRE AS QUADRAS 11 E 12, NO
BAIRRO JOÃO ROCHA, EM PONTAL DO ARAGUAIA.**

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 942 de 19 de novembro de 2020, vindo do Executivo Municipal que visa a modificação do sentido de fluxo no trânsito – aplicação de sentido único de fluxo (art. 1º), com colocação de placas orientativas e faixa de estacionamento (art.2º).

O projeto veio acompanhado de Mensagem (008/2020) do Sr. Prefeito, com a justificativa ao Projeto, aduz que a ação executiva visa evitar congestionamentos e acidentes fatais, sendo inclusive o presente, fruto de pedido popular, veiculado por abaixo assinado, encaminhado ao Prefeito com pedidos de providências.

Lançando mão de tal abaixo assinado, requer e acha estar justificado, a ausência de audiência pública para tal feito, dada às circunstâncias do momento pandêmico da COVID-19.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 10, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, como se vê:

ART. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem estar de sua

Av. Dante Martins de Oliveira, s/n – Setor Araguaia Center – CEP: 78.698-000
Telefone: (66) 3401-2670 – www.pontaldoaraguaia.mt.leg.br
e-mail: campontaldoaraguaia@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, visando adaptá-las à realidade local;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

Ao que se vislumbra, razão assiste ao Chefe do executivo municipal, no que tange à substituição de audiência pública pelo abaixo assinado colacionado, vez que, as autoridades de saúde orientam pela não aglomeração de pessoas, bem como, por ser de competência exclusiva do Executivo municipal, nos termos da Lei, a organização do trânsito local, por suas vias de fluxo.

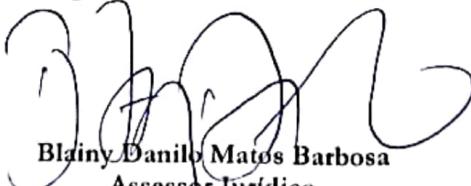
Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, por vislumbrar que o presente projeto de Lei encontra-se revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei Orgânica do Município, no que tange às regras municipais, **OPINO** pela declaração de **CONSTITUCIONALIDADE**.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Pontal do Araguaia – MT, 23 de novembro de 2020.



Blainy Danilo Mates Barbosa
Assessor Jurídico
OAB/MT 16.023